DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6967/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8767/2024
PROTOCOLO	: 2393235
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Francisco Eduardo Nascimento Britto**, CPF n. 488.952.371-53, matrícula n. 71713021, ocupante do cargo de 1º Sargento-PM, símbolo 644/1SG/1/4, código 40016, lotado Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/09/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6376/2025 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8157/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência para Reserva Remunerada, a pedido, se deu com fundamento nos arts. 54, 86, I, 89, I e 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme Portaria "P" n. 1030 de 16 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial n. 11.696, de 17 de dezembro de 2024 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência para Reserva Remunera, a pedido, em favor do servidor **Francisco Eduardo Nascimento Britto**, CPF n. 488.952.371-53, matrícula n. 71713021, ocupante do cargo de 1º Sargento-PM, símbolo 644/1SG/1/4, código 40016, lotado Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2025.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto